

Recurso nº 343/2008

Recorrente: A

Recorrida: Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL

(澳門旅遊娛樂有限公司)

***A*cordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:**

A, com os demais sinais nos autos, propôs acção laboral com processo comum ordinário contra a Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, S.A.R.L., pedindo a condenação da ré:

- a. O montante de MOP\$863.863,87, correspondente aos dias de descanso semanal não gozado, quantia esta acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;
- b. O montante de MOP\$128.791,17 correspondente ao dias de descanso anual não gozado quantia esta acrescida de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;
- c. O montante de MOP\$134.793,44 correspondente aos feriados obrigatórios não gozados, quantia esta acrescida

de juros à taxa legal desde a citação até integral e efectivo pagamento;

- d. E ainda deverá a R. ser condenada a pagar custas e procuradoria condigna.

Citada a ré, esta contestou, tendo deduzido a excepção de pagamento e, correm-se todos os termos processuais no processo n.º CV3-07-0031-LAC junto do Tribunal Judicial de Base, o Mm.º Juiz titular do processo proferiu o despacho saneador-sentença, julgando procedente a excepção peremptória do pagamento e da renúncia expressa do Autor, nos termos invocados pela Ré, e improcedente a imputação da litigância de má fé de ambas as partes, e, conseqüentemente, absolve do pedido formulado pelo Autor, a Ré Sociedade de Turismo e Diversões de Macau, SARL., e absolve ainda Autor e Ré dos respectivos pedidos por efeito da litigância de má fé.

Inconformado com a decisão recorreu a autor alegando para concluir extensamente nos seguintes termos:

- A. A Primeira parte da declaração contida no documento de fls. 78 não se reporta a qualquer dívida – como exige e pressupõe o disposto no art.º 854º, n.º 1 do CCM – mas apenas a uma compensação extraordinária de direitos eventuais ou contingentes¹, ou seja, a direitos que, por natureza e definição, são direitos de existência incerta ou

¹ [Dicionário Editora da Língua Portuguesa 2008]

duvidosa, logo insusceptíveis de renúncia abdicativa ou remissão.

- B. Sendo a remissão, na sua essência, uma renúncia ao direito de crédito sobre uma prestação concreta, não é correcto invoca-se tal figura quando o trabalhador declara por escrito, que recebido, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$30,234.20 da STDN, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos (...), nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDN subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDN, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral.
- C. Isto porque o contrato de remissão previsto no art.º 854º, nº 1 do CCM apenas consente ao credor remitir dívidas e não eventuais dívidas!
- D. Dívidas, entendidas com o significado com que este conceito técnico jurídico é usado no artigo 854º, nº 1 do CCM, ou seja, como «a prestação a cuja realização está vinculado o devedor perante o respectivo credor.»²
- E. Ora da declaração de ciência contida na segunda parte do documento de fls. 78 não consubstancia qualquer renúncia liberatória na medida em que não se destinou a libertar a Ré de uma responsabilidade devedora em que estivesse constituída perante a ora Recorrente.

² Ana Prata in Dicionário Jurídico, Livraria Almedina, 3ª Edição, p. 381

- F. Mesmo que assim não se entenda, sempre a segunda parte da "declaração" (聲明書) relative ao "prémio de serviço" (服務賞金) a que se refere o documento 1 da Contestação consubstancia um acto ou negócio nulo, nos termos do disposto no artº 287º do Código Civil ex vi do artigo 33º e do artº 6º do Decreto-Lei 24/89/M, independentemente de a relação jurídica iniciada com a Ré se ter ou não extinto com a transferência da A. para a SJM.
- G. O Tribunal a quo violou o disposto no art.º 342º, n.º 1 do CCM porque não retirou (dos factos notórios publicados no BORAEM assinalados nas Alegações e do documento de fls. 651 e ss.) a ilação de que quando a A. foi transferida para a SJM não cessaram para a A. os constrangimentos a que estava sujeita quando trabalhava directamente para a sociedade dominante (STDM).
- H. A sentença recorrida ao qualificar a segunda parte do documento de fls. 78 como um contrato de remissão de créditos, violou o art.º 854º do CCM por, face à prova documental produzida, não se verificarem no caso concreto, nenhum dos pressupostos dessa modalidade de extinção de obrigações.
- I. «a remissão (...) pressupõe que o credor conhece o seu direito, tem consciência da sua existência, sabe que ele ainda se encontra insatisfeito, e pressupõe, também, que o credor quer extinguir esse crédito, tem vontade de o abandonar, de dele se demitir.

(...)Acontece que nada disto se passa, em princípio, com as declarações ora em apreço. Ao contrário: o trabalhador emite-as porque desconhece a existência de qualquer crédito seu ainda por satisfazer – ao declarar nada mais ter a exigir da entidade patronal, ele não pretende extinguir o seu crédito, ele julga que o seu crédito já se encontra extinto (...).

Não há aqui, portanto, a mínima intenção de renunciar ao que quer que seja – não estamos, afinal, perante uma declaração de vontade, mas antes perante uma mera declaração de ciência.³

- J. No caso sub judice, resulta do próprio teor do documento de fls. 78 que a compensação extraordinária de eventuais direitos a título de Prémio de Serviço pelo serviço prestado nos períodos de descanso obrigatório respeita a eventuais créditos salariais (i) cuja existência a A. desconhecia por ter sido informada pelo DIT o documento 8 da Contestação. de que o seu único crédito sobre a Ré pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório se cifrava apenas em MOP15,617.1 e (ii) cuja titularidade a Ré não reconhece à A.
- K. A prova produzida, maxime os documentos de fls. 78, não consente outra conclusão que não a de que os únicos créditos salariais que a A. sabia ter direito e que lhe

³ João Leal Amado, *A Protecção do Salário*, Coimbra, 1993, pp. 223 e 224, citado no Ac. do Tribunal Constitucional n.º600/2004/T. Const. – Proc. n.º 797/2003, de 12/10/2004, publicado no DR – II série de 25 de Novembro de 2004, a que se refere a sentença recorrida.

acabaram por ser pagos pela Ré no âmbito do processo 1476/02 que correu termos o DIT, foram os créditos a que se refere o documento 2 junto pela Ré em 2005/05/28.

- L. Mesmo a entender-se que a segunda parte do documento de fls. 78 configura um contrato de remissão de créditos, tal contrato será sempre inválido conforme já decidiu o Tribunal de Segunda Instancia, por exemplo, nos acórdãos proferido nos recurso n.º 258/2007, n.º 270/2007 e 313/2007, nos quais se considerou improcedente a excepção da extinção dos créditos por remissão, invocada pela STDm na Contestação em casos laborais análogos.
- M. Assim, mesmo que se entendesse que a segunda parte da declaração contida no documento de fls. 78 consiste num contrato de remissão de créditos, sempre, à luz do ordenamento juslaboral da RAEM, qualquer acto ou negócio pelo qual o trabalhador prescinda dos créditos ao salário que disponha sobre o empregador, a troco de uma determinada compensação pecuniária, consubstancia uma cedência a título oneroso dos seus créditos ao salário, pelo que se trata de um acto ou negócio nulo, nos termos do disposto no art.º 287º do Código Civil ex vi dos artigos 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M.
- N. Não existe qualquer incoerência sistémica entre a normas previstas no artigo 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M e os artigos 854º, n.º 1 do e 311º, n.º 1 c) do CCM.

- O. Mesmo que nos queiramos afastar das normas que, em concreto, regulam a matéria controvertida no caso sub judice, para procurar, outras, de sinal contrário, no sistema jurídico, mesmo assim só encontraremos normas – p.ex. o art.º 707º, n.º 1, a) do CPCM e o artº 60 do Decreto-Lei n.º 40/95/M – que reforçam a solução de jure constituto estabelecida nos artigos 6º e 33º do “Regime Jurídico das Relações Laborais”.
- P. Não existe nenhuma disposição legal que ressalva ou mitigue o regime de indisponibilidade absoluta fixado no artigo 6º e no artigo 33º do Decreto-Lei 24/89/M.
- Q. Em Macau, o legislador ordinário não ressalvou no art.º 33º do “Regime Jurídico das Relações Laborais”, nem em qualquer outra norma de outro diploma, nenhuma situação em que o empregador pudesse violar, mediante transacção, o núcleo essencial dos direitos basilares dos trabalhador à retribuição do trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas, bem como a receber remuneração nos dias feriados previsto no art.º 5º, n.º 1, a) e e) da “Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais”.
- R. O direito à retribuição do trabalho, o direito ao descanso semanal e a férias periódicas pagas, bem como a receber remuneração nos dias feriados previsto no art.º 5º, n.º 1, a) e e) da “Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais” aprovada pela Lei n.º 4/98/M, de 29 de Julho (LBPEDL)

- S. No caso sub judice, uma interpretação no sentido da livre disponibilidade dos créditos salariais da A. na pendência de uma relação laboral na sucedeu à Ré uma subsidiária (SJM) sem autonomia funcional como é próprio das relações de domínio, redunda numa manifesta injustiça, em prejuízo da correcta aplicação do direito, designadamente do disposto nos artigos 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M à luz do “princípio do favor laboratoris”.
- T. Se o legislador de Macau quisesse ter ressalvado o momento a partir do qual o trabalhador podia passar a dispor dos seus créditos ao salário então:
- teria adoptado (para o actual artigo 33º do Decreto-Lei 24/89/M) a redacção ora proposta para o artigo 44º da “Proposta de lei (15/08/2006) do Regime Geral das Relações de Trabalho”, ou
 - teria introduzido no ordenamento juslaboral de Macau normas correspondentes às previstas em Portugal no artigo 97º do “Regime Jurídico do Contrato de Trabalho” aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24-11-1969, no artigo 271º do actual “Código do Trabalho” português aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e no artigo 8º, n.º 4 do “Regime Jurídico da Cessação do Contrato Individual de Trabalho e da Celebração e Caducidade do Contrato de Trabalho a Termo” aprovado pelo Decreto-Lei 64-A/89, de 27/02/1989.

- U. Ora, como o legislador de Macau não fez uma coisa nem outra, e uma vez que se não pode ignorar ou contornar o regime imperativo especial do actual artigo 33º do Decreto-Lei 24/89/M, ter-se-á que presumir, para efeitos da fixação do sentido e alcance da norma contida no actual artigo 33º do Decreto-Lei 24/89/M, que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.⁴
- V. A decisão recorrida tem subjacente a jurisprudência juslaboral portuguesa formada sobre o artigo 8º, n.º 4 da LCCT (DL 64-A/89, de 27/02/1989), o artigo 97º do regime jurídico do contrato de trabalho aprovado pelo DL 49 408, de 24-11-1969 e o artigo 271º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto, a qual se afasta da solução de jure constituto estabelecida em Macau nos artigos 6º e 33º do RJRL para a questão da (in)disponibilidade dos créditos ao salário.
- W. Mesmo em Portugal, o caso “sub judice” não seria resolvido à luz da jurisprudência subjacente à decisão recorrida por causa do disposto no artigo 378º do actual Código de Trabalho de Portugal (Responsabilidade solidária das sociedades em relação de domínio ou de grupo), ao abrigo do qual, sempre que o empregador seja uma sociedade comercial e esteja com outra, ou outras, numa das relações acima descritas, os seus trabalhadores podem demandar, indistintamente, a sociedade

⁴ [Art.º 8º, nº 3 do CCM]

empregadora ou qualquer uma dessas sociedade, a fim de obterem a satisfação de créditos laborais, já vencidos, que detenham sobre aqueles.

- X. O objectivo desta solução foi, efectivamente, o de intensificar a garantia patrimonial de tais créditos, evitando que a inclusão do empregador em determinado tipo de coligação intersocietária redunde em prejuízo dos seus trabalhadores, como sucedeu no caso sub judice.
- Y. A sentença recorrida ao qualificar a segunda parte da declaração de fls. 78 como sendo um contrato de remissão de créditos válido violou:
- o disposto no art.º 342º do CCM, porque não retirou dos factos provados no documento de fls. 78 e na quitação a que se refere o documento 2 junto pela Ré em 2005/05/28, a necessária ilação de que, quando a A. assinou este documento, se julgava já integralmente paga pelo trabalho prestado nos períodos de descanso obrigatório;
 - o disposto no art.º 562º, n.º 3 do CPCM, (i) porque não conheceu dos factos provados pelos documentos de fls. 78 que demonstram que a importância aí indicada não se destinou a saldar qualquer dívida à A;
 - o disposto no art.º 854º e 391º do CCM por não se verificarem, in casu, nenhum dos pressupostos de aplicação da figura do contrato de remissão de

créditos, designadamente a vontade de reemitir dívidas;

- o disposto no art.º 6º do Decreto-Lei 24/89/M interpretado à luz do princípio do tratamento mais favorável, que não consente acordos de que resultem condições de trabalho, (e.g. créditos salariais) mais desfavoráveis aquelas previstas nesse diploma;
- o disposto no art.º 33º do do Decreto-Lei 24/89/M, que proíbe os contratos de remissão de créditos, sem ressalva dos negócios concluídos após o termo de efectivação de funções, diferentemente do que agora vem propor a redacção da norma prevista no artigo 44º da “Proposta de lei (15/08/2006) do Regime Geral das Relações de Trabalho”;
- o disposto no art.º 8, n.º 3 do CCM, porque entende que o legislador não consagrou a solução mais acertada nos artigos 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M, nem aí soube exprimir o seu pensamento em termos adequados;
- o disposto no artigo 287º do CCM, que comina com a nulidade os negócios contrários a disposição legais de carácter imperativo como as previstas nos artigos 6º e 33º do Decreto-Lei 24/89/M;
- o disposto no artº 5º, n.º 1, a) e) da “Lei de Bases da Política de Emprego e dos Direitos Laborais” aprovada pela Lei n.º4/98/M, de 29 de Julho, o qual

está inscrito numa lei de valor reforçado e visa a protecção dos direitos basilares dos trabalhadores, cujas restrições apenas podem ser definidas pelo legislador ordinário, e não foram.

- Z. Se a Ré não fosse a sócia dominante referida no contrato de concessão da SJM, a SJM não teria, por exemplo, ficado seleccionada na fase de pré-qualificação prevista no artigo 97º, 3, 1) do Regulamento Administrativo n.º 26/2001, por não dispor de qualquer experiência na exploração de jogos de fortuna ou azar.
- AA. É, pois, um facto notório, que a SJM prosseguiu (em 1/04/2002) a exploração de todos os casinos anteriormente (até 31/03/2007) afectos à Ré com o know how da sua sócia dominante, ou seja, a própria Ré.
- BB. Ao ano apreciar a relação controvertida à luz dos factos notórios demonstrativos da relação de domínio da SJM pela Ré, o Tribunal a quo violou o disposto no artigo 434º do CPCM.
- CC. A sociedade dominada (SJM) não tem, de direito, autonomia funcional em relação à sociedade dominante (STDM), por isso se adere à opinião de João Zenha Martins, em artigo publicado, na revista *Questões Laborais*, Ano VIII – 2001, pág. 255 onde se defende que todas as formas de agrupamento ou cooperação interempresarial (...), que “apresentem possibilidades de afectação da tutela juslaboral outorgada pelo ordenamento e desfigurem as

coordenadas básicas do sistema, devem ser objecto de tratamento idêntico e concitar do intérprete um esforço tendente à reposição da justiça violada”.

- DD. Assim, se a SJM, mercê do seu estatuto de sociedade dominada pela Ré, não dispõe, de direito, de autonomia funcional por estar sujeita às instruções vinculantes escritas ou orais da sociedade dominante Ré, afigura-se contrário à figura da relação de domínio existente, in casu, concluir, como fez o Tribunal a quo, que, á data da assinatura da declaração de fls. 78 se não mantinham os mesmos constrangimentos a que a A. estava sujeita quando trabalhava nos casino da anterior concessionária.
- EE. Até porque no caso “sub judice” em que há coincidência de titularidade dos cargos de administração, nem sequer haverá propriamente instruções, já que directamente os titulares do órgão de administração imprimem a vontade (do órgão de administração) da sociedade dominante na administração da sociedade dominada.
- FF. Neste contexto, o facto de ter ficado provado que existe uma relação de domínio da Ré sobre a SJM para quem a A. trabalhava quando assinou as declarações de fls. 78, faz necessariamente presumir que a transferência da A. para a SJM, não fez desaparecer na A. aquele particular estado de sujeição, em que ela se encontrava face à sociedade dominante, que a inibia, do ponto de vista psicológico, de tomar decisões verdadeiramente livres e que tem sempre a virtualidade para retirar espontaneidade e autenticidade a

qualquer declaração de vontade abdicativa de créditos salariais.

- GG. A persistência dos constrangimentos (subordinação real, dependência económica, temor face aos superiores, medo de represálias e de vir a ser prejudicado na situação profissional) a que a A. continuava sujeita mesmo após a assinatura de um contrato de trabalho com a SJM, resultam também dos factos do conhecimento geral publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau demonstrativos de que “Os trabalhadores da STDM continuaram a trabalhar para a SJM.”
- HH. Ainda que fosse de acolher a jurisprudência portuguesa, que, ao abrigo do artigo 8º, n.º 4 da LCCT (DL 64-A/89, de 27/02/1989), consente a disponibilidade dos créditos salariais após a cessação da relação laboral, afigura-se evidente que tal entendimento não teve seguramente em vista a situação do caso sub judice, na qual a A. quando assinou as declarações de fls. 78, trabalhava para a SJM, i.e. trabalhava numa subsidiária sujeita a uma relação de domínio quase absoluto por parte da Ré.
- II. Isto porque, por identidade de razão, procederem as mesmas razões, designadamente, os mesmos constrangimentos que obstem à disponibilidade dos créditos salariais na vigência da relação de trabalho com a sociedade dominante.

JJ. O Tribunal a quo decidiu pela procedência da exceção peremptória suscitada pela Ré, sem ter procedido ao exame crítico das provas relativas aos fatos integradores da contra-exceção (oposta pela A.) que lhe cumpria conhecer, com o que violou o 562º, n.º 3, in fine, o que: (i) inviabilizou a apreciação da validade da segunda parte do documento de fls. 78 à luz das várias soluções plausíveis de direito, designadamente à luz da cessão da empresa ou cessão da posição contratual operada entre a Ré e a sua subsidiária SJM, e da anulabilidade do negócio de fls. 78; e (ii) impediu que fosse produzida prova sobre os factos demonstrativos de que a vontade negocial da ora Recorrente não foi livre na sua formação e subsequente externalização.

Nestes termos e no mais de direito que V.Ex.as mui doura e certamente suprirão, deve ser dado provimento ao presente recurso com as legais consequências.

Ao recurso respondeu STDm, alegando, em síntese, o seguinte:

1. A doura decisão recorrida deve, manter-se, integralmente.
2. Salvo melhor e mais douto Juízo, entendimento e opinião, falece e improcede o recurso da Recorrente de 14 de Abril de 2008.
3. Deverá manter-se a absolvição da Ré e Recorrida.

4. As gorjetas não são retribuição, como, aliás, defende o Tribunal de Última Instância (TUI), nos três e doutos Acórdão 28/2007, 29/2007 e 58/2007, respectivamente, de 21 de Setembro de 2007, de 22 de Novembro de 2007 e de 27 de Fevereiro de 2008.
5. Sobre a declaração de remissão de créditos ou remissão, constante dos Autos a fls. 78, a primeira excepção peremptória deduzida pela Ré e Recorrida.
6. O mesmo douto e alto Tribunal de Última Instância, já proferiu um acórdão sobre a questão concreta decidenda, aqui em litígio, no processo de recuso n.º 46/2007, de 27 de Fevereiro de 2008 (emergentes do Processo que correu termos no mesmo 1º Juízo Cível do presente processo, aquele sob o número CV1-06-0064-LAC).
7. Pelo que a questão de direito e a questão de facto, já estão resolvidas pelo Mmo Tribunal de Última Instância, designadamente, para efeitos do presente litígio e dos acórdãos do Mmo Tribunal ad quem que decidiram contra a primeira instância, nos processos, v.g., n.º 313/2007, ou no 270/2007, ou no 258/2007, todos estes mencionados no recurso, de resto – Conclusão «L» .
8. Em sentido contrário, e bem, diga-se, se nos for permitido, decidira o mesmo Mmo Tribunal ad quem, no processo n.º 294/2007, de 19 de Julho de 2007.

9. Toda a Primeira Instância, unanimemente, até hoje e ao que se sabe, decidiu, também, no mesmo sentido do Mmo Tribunal recorrido, no actual processo.
10. O Tribuna de Última Instância considerou válidas e eficazes, duas declarações de remissão de créditos, como a celebrada entre Recorrente e Recorrida.
11. Declaração negativa de dívida acompanhada de quitação, com os mesmos efeitos da Remissão – teor de fls. 11 do mencionado acórdão do Mmo TUI de 27 de Fevereiro de 2008.
12. “Mas as declarações de quitação não constituem qualquer cedência de créditos (a quem?). Acresce que a cedência de créditos só está vedada enquanto durar a relação de trabalho e esta já se tinha extinguido quando forma emitidas as quitacoes. Por outro lado, ainda que tivesse havido renúncia a créditos, ou seja remissão, ela seria possível porque efectuada, após a extinção da relação de trabalho” – **negrito** nosso, ainda do douto Acórdão do TUI, mencionado, datado de 28 de Fevereiro de 2008, sobre a questão dos autos e dos Docs. n.ºs 1 a 4 com a Contestação da Recorrida, a páginas 12 e 13 do processo de recurso n.º 46/2007 do Tribunal de Última Instância.
13. Como sempre defendeu a Recorrida, e a doutrina melhor indicada na Contestação e nos requerimentos subsequentes, como as decisões da primeira e da última instância em Macau.

14. No que seguem, a boa jurisprudência da generalidade das decisões em Portugal, especialmente no campo do direito do trabalho.
15. A Ré e Recorrida, não é, nem se confunde, com a Sociedade de Jogos de Macau.
16. Não existe, pois, uma relação de grupo ou de domínio.
17. O direito em Macau não regulou os grupos de sociedades.
18. Veja a Recorrente, o que diz, desde logo, o preâmbulo do Código Comercial, na página XXIX, no número 84.
19. E o douto teor da Sentença recorrida, a fls. 187 e 187v dos autos de primeira instância.
20. Não faz qualquer sentido considerar que o contrato terminado pela A./Recorrente, em 23 de Julho de 2002, se tenha de alguma maneira transmitido ou continuado;
21. O artigo 378º do Código do Trabalho não tem em Macau qualquer aplicabilidade.
22. O artigo 318º e o artigo 319º, ambos do mesmo Código de Trabalho de Portugal, não têm, em Macau, qualquer aplicabilidade.
23. O artigo 37º da Lei do Contrato de Trabalho de 1969 de Portugal, em vigor nesse Estado até 2003, não tem qualquer aplicabilidade em Macau.
24. A Recorrente enganou-se nas transcrições que faz de outras Sentença do mesmo Mmo Tribunal, ao que crê e confere a Recorrida, nestes e outros processos, quando

atribuiu à presente e douta Sentença, a referência ao Acórdão do Tribuna Constitucional n.º 600/2004, ou a normas de direito português, como faz, quer nas alegações (por exemplo, no ponto 59), quer nas conclusões («T.» , «V.» , «W.» e «HH.»).

25. Como igualmente se equivocou, ao atribuir à presente Sentença a referência que supostamente esta teria feito das normas dos artigos 8º/4 da LCCT de 1989, o artigo 97º da LCT de 1969 e o artigo 271º do CT de 2003, todos de Portugal e nunca referidos pela mesma.
26. Existem lapsos sucessivos e imputações de doutrina, legislação e argumentação à douta Sentença que esta, ao invés não proferiu nem se pronunciou, como demonstram, as páginas 11 a 14, das contra-alegações de Recurso da Recorrida.
27. As normas dos artigos 5º, 6º e 33º do RJRT de 1989, em vigor em Macau, aplicam-se aos trabalhadores e aos contratos de trabalho em vigor, portanto a relações de trabalho existentes e eficazes.
28. O arguido 6º do RJRT de 1989 em vigor respeita ao "Princípio do [Tratamento] mais favorável ao trabalhador".
29. O artigo 33º do mesmo diploma laboral em vigor na R.A.E.M., prevê a proibição da cedência de créditos salariais.

30. Ora nenhuma dessas normas respeita à remissão de créditos (artigos 863º e seguintes, do Código Civil de 1966 e os artigos 854º e seguintes do actua Código em vigor).
31. E fora da relação ou para além dela ou ainda na inexistência da mesma, não se aplicam preceitos laborais como os referidos artigos 6º e 33º do RJRT de 1989;
23. Assim também o entende o Mmo Tribunal de Última Instância, nas 13, 14, 15, 16 e 17 do acórdão nº 46/2007, de 28 de Fevereiro de 2008.
33. Este acórdão do mais Alto Tribunal da R. A. E.M., decide, assenta e uniformiza o bom entendimento da primeira instância, e o douto acórdão n.º 294/2007, de 19 de Julho de 2007 do TSI.
34. O Código Civil, prevê a remissão como causa de extinção das obrigações.
35. De facto, é isso que foi sempre e apenas invocado pela aqui Recorrida.
36. E é isso que resulta do teor de fls. 184, 184v, 185, 185v, 187 e 187v da douda Sentença ora em crise, de 31 de Março de 2008.
37. Pelo que não há nulidade ou anulabilidade alguma, ou outra invalidade ou ineficácia, no contrato de remissão que a ora Recorrente subscreveu, assinou, celebrou, quis e efectivou com a aqui Recorrida.

38. Não tendo provado toda o conjunto de vícios da vontade ou outras invalidades várias e, por hipótese, eventuais e hipotéticos elementos, estranhos no negócio jurídico de remissão, que o pudessem infirmar, sendo que este é valido e extinguiu em 2003, todos os eventuais direitos da Recorrente, em troca de avultada quantia monetária, o que esta agradeceu e deu quitação.
39. O negócio jurídico de remissão respeita a direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho.
40. Foi e é, pois, um negócio extintivo claro, preciso, concreto e compreensível ao homem médio suposto pela Ordem Jurídica, pelo normal declaratório e, concretamente, à A. e aqui a Recorrente.
41. Pelo que, além de não ser uma renúncia ou uma cedência ou uma compensação, produziu plenos efeitos, os quais impediam e impedem a Recorrente de instaurar todo e qualquer litígio, o que incumpriu.
42. O artigo 71º da Contestação da Recorrida, bem como e sobretudo, o teor do ponto 3 dos “factos com relevo para a apreciação da excepção, que ficaram assentes” na Sentença, são claros quando confirmam que as partes litigantes tiveram uma relação contratual e laboral entre 21 de Janeiro de 1982 e 23 de Julho de 2002.

43. A Recorrida referiu o dia 22 de Julho de 2002, como data para o termo das relações laborais e / ou contratuais, mas um dia de diferença, aqui, não tem qualquer relevo.
44. Porque a remissão foi celebrada, mais de 1 ano depois, em 24 de Julho de 2003.
45. O Doc. 1 com a douda P.I., também é claro na duração e extensão da relação entre os ora litigantes.
46. O contrato de remissão, negócio jurídico extintivo das obrigação (remissão abdicativa ou remissão de créditos ou remissão de dívidas), foi subscrito, tornado perfeito e celebrado em 24 de Junho de 2003.
47. E não em 26 de Julho de 2003, como erradamente consta do artigo 2º da Contestação dos autos.
48. Mais de um ano após terminado todas as relações entre as partes, como acima se aludiu.
49. Estamos, pois, em 24 de Julho de 2003, perante uma credora e uma devedora, entre pessoas singulares privadas, que não têm qualquer relação prévia ou concomitante ou posterior ao negócio jurídico em causa.
50. Na sentença recorrida, decidiu-se também que: “Coloca-se, ainda, a questão de se saber se tal renúncia é ou não válida por, no caso, tratar-se de créditos laborais, ou, por outras palavras, se se estamos ou não perante uma renúncia de direitos indisponíveis, abrangido pelo regime consagrado no RJRL, o que afasta a aplicabilidade do regime geral da

lei civil.

Desde logo, e analisando a transcrita declaração, e perante a clareza dos seus termos incontornável é a de que a Autora conhece perfeitamente o seu significado e as suas consequências, isto segundo o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do declarante, nos termos por que vem estipulado no n.º 1 do artigo 228º do CCM.

A Autora foi clara ao afirmar que recebeu, voluntariamente, a quantia de MOP\$31,234.20 da Ré, STDM, e referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios [,] eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDM e que, recebido o valor referido, nenhum outro direito subsiste, e, por consequência, mais nenhuma quantia é exigível à Ré, por qualquer forma, dando quitação para com a dívida a que eventualmente tenha direito.

Mas estaremos perante direitos indisponíveis visto estarmos perante créditos laborais?

Cremos que não.

Na medida em que, e apesar da sua origem, e admitindo existir possíveis constrangimentos do trabalhador por virtude de uma posição de inferioridade perante o seu empregador devido à sua situação de subordinação económica e jurídica, digno de protecção legal, esse

constrangimento só deve existir enquanto a relação de trabalho se mantenha, cessando tal relação laboral, (vide pontos 3 e 4 dos factos assentes) dificilmente, senão impossível, é de conceber que continue a manter-se tal inibição (e porque já não agora?) que influa na sua tomada de decisões verdadeiramente livres, nomeadamente por medo de represálias.” – douto teor de fls. 187v a 188v dos autos.

51. A norma do artigo 854º do Código Civil, designadamente, pertencendo ao diploma legal privado mais elevado e relevante em Macau, prevalece sobre qualquer outra norma que regule os entes privados (pessoas singulares e pessoas jurídicas), e sobre quaisquer outros diplomas de direito privado.
52. O artigo 863º do CC de 1966, também prevaleceu em Macau até 1 de Novembro de 1999 e, ainda prevalece, em Portugal, sobre qualquer outra norma privatística de qualquer outra fonte.
53. Acima do Código Civil, só a Lei Básica (excluindo o direito público, por motivos óbvios), é que tem mais importância e dignidade legal.
54. Pelo que, não se aplicam a pesosa, rectius, à aqui Recorrente (antiga trabalhadora, ora credora, pessoa humana privada, sem nenhuma relação com a R.) e à aqui Recorrida, as normas do favor laboratoris ou da (proibição de)cedência de créditos salariais, sendo fácil concluir-se

que os artigos 6º e 33º do actual RJRT, em vigor, estenderam a sua aplicação às partes desavindas só e até 23 de Julho de 2002.

55. A Proposta de lei referida pela Recorrente (artigo 44º do eventual futuro RJRT de Macau), de 15 de Agosto de 2006, só vem dar ainda mais razão à Recorrida, porque vem integrar uma lacuna directa, do actual RJRT de 1989.
56. Ainda que, estando a assinatura da remissão de créditos fora de qualquer relação laboral, ela é válida, eficaz, natural, vigente clara e aplicável, sobretudo no caso sub iudice;
57. Às decisões do TSI, o Mmo Tribunal ad quem, referidas na douda conclusão do recurso “L.”, opõe a Recorrida, por exemplo, o teor do doudo Acórdão n.º 294/2007, de 19 de Julho de 2007, que confirmou a decisão recorrida e declarou válida a remissão naquele processo.
58. E, sobretudo, opõem-se-lhes também o teor do doudo Acórdão do Tribunal de Última Instância, de 27 de Fevereiro de 2008, no processo n.º 46/2007, decorrentes do processo de recurso, no Mmo Tribunal de Segunda Instância com o n.º 258/2007 e, antes, no Tribunal Judicial de Base com o n.º CV1-06-0064-LAC, 1º Juízo Cível, este último Mmo Tribunal, que absolvera a ora Recorrida, ao contrário do Mmo Tribunal ad quem.
59. Relativamente às inauditas conclusões “B” e “J”, do doudo recurso, demonstra apenas que a Recorrente não leu ou

não quis ler o teor e o conteúdo de fls. 78, como faz ao truncar a parte da remissão abdicativa, sobre o objecto concreto do mesmo negócio jurídico.

60. Mas, e porque ao longo do recurso não mencionou esse mesmo conteúdo e o efeito jurídico do acordo de remissão de créditos, apenas mencionando-o como um pretensão “bónus de serviço” ou como um mero prémio de serviço, então vai, - modestamente, - a ora Recorrida, avivar a memória da aqui Recorrente:
61. “本人 A，持澳門居民身份證編號 XXX，自願收取由澳門旅遊娛樂有限公司(以下簡稱 “澳娛”)發放的服務賞金 MOP\$ (澳門幣) 31,234.20，作為支付本人過往在 “澳娛” 任職期間一切假期 (周假、年假、強制性假日及倘有之分娩假期) 及協議終止與 “澳娛” 的僱傭關係等所可能衍生權利的額外補償。”
62. Por isso, e porque não é um mero documento abstracto ou genérico ou incerto ou contingente, o Doc. 1 com a Contestação, produziu todos os efeitos a que tendia, absolvendo a ora Recorrida.
63. A norma da alínea a) do número 1 do artigo 707º do CPC, respeita “aos bens parcialmente impenhoráveis”, não tendo qualquer aplicabilidade em face da declaração remissiva assinada pela Recorrente, em 24 de Julho de 2003, ainda que este a indique ao longo do seu douto recurso – Conclusão “O.” do seu recurso.

64. Penhora e impenhorabilidade não se confundem ou assemelham com remissão abdicativa;
65. Como de resto, superiormente, decidiu já o TUI, no referido acórdão n.º 46/2007, de 27 de Fevereiro de 2008: “parece, portanto, que o art. 6º do RJRL nada tem que ver com a matéria em apreço” – página 15, do douto acórdão de 27 de Fevereiro de 2008.
66. Já que a Recorrente indicou o douto Acórdão do Tribunal Constitucional de Portugal no seu recurso (ponto 59. das doudas alegações) esse mesmo Acórdão que a douda Sentença recorrida do Mmo Tribunal Judicial de Base nunca se a ele se refere, nem nunca mencionou, ao contrário do que erradamente referiu no seu recurso a Recorrente, esse Alto Tribunal português também declarou válida a remissão de créditos (artigos 863º a 867º do CC de 1966) em um caso de um ex-trabalhador em fae de uma ex-entidade empregadora, em Portugal.
67. Pelo que esse Acórdão segue a mesma opinião e doutrina invocada pela Recorrida.
68. A remissão não foi assinada quando a Recorrente era assalariado, pois já não era, a sua relação terminou em 23 de Julho de 2002;
69. Pelo que, há mais de um ano que não havia qualquer relação contratual ou extra-negocial entre as partes aqui em litígio.

70. É só uma das muitas confissões da Recorrente, quanto à duração do seu vínculo contratual e laboral com a Recorrida, que aqui se aceita, - novamente, - para todos os legais e devidos efeitos;
71. Sobre a remissão de créditos, consultem-se também os artigos 1º a 45º da Contestação dos presentes autos.
72. A primeira excepção material, substantiva ou peremptória da R./Recorrida procedeu, extinguindo o direito da A./Recorrente e os pedidos formulados nesta lide, e é algo que deverá ser mantido por V. Exas do Mmo Tribunal ad quem, salvo melhor Juízo, opinião e entendimento;
73. Na doutrina (só a juslaboral), e de uma forma exemplificativa, indico aqui, sobre a validade, usualidade, normalidade, habilidade, eficácia e vigência dos acordos de remissão de créditos, ou de remissão abdicativa, consultem-se as obras dos seguintes Ilustres Autores: Pedro Nuno Tavares Romano e Soares Martínez, páginas 949 a 968, “Direito do Trabalho”, 4ª edição, Coimbra, Outubro de 2007; Maria do Rosário Palma Ramalho, páginas 793 a 800, “Direito do Trabalho. Parte II – Situações Laborais Individuais”, Coimbra, Julho de 2006; Pelo Nuno Tavares Romano e Soares Martinez e outros, “Código do Trabalho Anotado”, páginas 686 a 690, 5ª edição, Coimbra, Janeiro de 2007; António de Lemos Monteiro Fernandes, “Direito do Trabalho”, páginas 522 a 527, 13ª edição, Coimbra, Janeiro de 2006; Abílio Neto, “Código do Trabalho e Legislação Complementar

Anotados”, 3ª edição, páginas 660 a 673, Lisboa, Maio de 2006; Abílio Neto, “Processo Disciplinar e Despedimentos”, páginas 119 a 134, Julho de 2004, Lisboa; Abílio Neto, “Contrato de Trabalho, Notas Práticas”, 13ª Edição, 1994, Lisboa, páginas 613 a 618; Júlio Manuel Vieira Gomes, “Direito do Trabalho. Volume I. Relações Individuais de Trabalho”, páginas 940 a 943, Coimbra, Março de 2007.

74. No mais, remetemos expressamente para o Acórdão do Tribunal de Última Instância n.º 46/2007, de 27 de Fevereiro de 2008, sobre a validade da remissão de créditos ou de dívidas, ou “quitação acompanhada de declaração negativa de dívida”.
75. Assim, improcede o presente recurso da A./Recorrente, devendo o mesmo ser liminar e integralmente considerado por V. Exas como não procedente.
76. Termos em que, deverão V.Exas do Mmo e Digno Tribunal de Segunda Instância, manter a decisão / Sentença recorrida, confirmando a absolvição da Ré e Recorrida.

Termos em que se requer a manutenção do ora doutamente decidido logo na Fase do Despacho Saneador (saneador-sentença) pelo Tribunal recorrido, confirmando a decisão posta em crise pelo duto Recurso ora interposto, considerando este totalmente improcedente e absolvendo-se assim, novamente a ora Recorrida, como foi decidido e assim se fazendo.

Cumpra conhecer.

Foram colhidos os vistos legais.

Conhecendo.

I. Nos presentes autos, o Tribunal *a quo* julgou procedente a excepção peremptória do pagamento, pois, perante o facto da renúncia expressa da Autora ao pagamento de quaisquer outras quantias por parte da Ré, o Tribunal *a quo* considera que foram renunciados ou abdicados os créditos decorrentes do referido contrato a que eventualmente ainda tivesse direito.

O presente recurso, tal como outros que têm correndo os seus respectivos termos processuais neste Tribunal e têm vindo a ser objecto da apreciação, coloca as seguintes questões:

- 1) Da declaração remissiva
- 2) Da aplicação do artigo 33º do Regime Jurídico da Relação Laboral do D.L. nº 24/89/M, de 3/Abril;
- 3) Artigo 854º do Código Civil;

Quanto às mesmas questões, há dois entendimentos identicamente diferentes nas decisões neste Tribunal.

Para umas, tal como as conclusões resumidas no acórdão de 24 de Julho de 2008 do processo nº 491/2007 (também dos recentes acórdãos de 11 de Setembro de 2008 do processo nº 546/2007, de 18 de Setembro de 2008 dos processos nºs 207/2008, 249/2008, 335/2008, 380/2008, 407/2008 e 427/2008):

“1. A protecção que deve ser dispensada ao trabalhador não pode ser absoluta nem fazer dele um incapaz sem autonomia e liberdade, ainda que aceitando os condicionamentos específicos decorrentes de uma relação laboral.

2. Maiores razões proteccionistas do trabalhador já não são tão válidas quando não está em causa o exercício dos direitos, mas apenas uma compensação que mais não é do que a indemnização pelo não gozo de determinados direitos.

3. A remissão de dívida traduz-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação, feita com o acordo do devedor.

4. A declaração do trabalhador, aquando da cessação de uma relação laboral, em que aceita uma determinada quantia para pagamento de créditos emergentes dessa relação e em que declara prescindir de quaisquer outros montantes, não deixa de consubstanciar válida e relevantemente uma declaração de quitação em que se consideram extintos, por recíproco pagamento, ajustado e efectuado nessa data, toda e qualquer compensação emergente da relação laboral, o que vale por dizer que todas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho tinham sido cumpridas.”

Para outras, nomeadamente nos acórdãos, entre outros, de 19 de Julho de 2008 nos processos n.ºs 294/2007, de 11 de Junho de 2008 dos processos n.º 14/2008 e 17/2008, de 11 de Setembro de 2008 dos processos n.ºs 493/2008 e 400/2008, considerando essencialmente nula a convenção contrária aos direitos ou às garantias conferidas por lei, nomeadamente as normas que conferem aos trabalhadores os direitos irrenunciáveis nos termos do artigo 6.º do D.L. n.º 24/89/M de 3 de Abril.

O Tribunal de Última Instância no seu acórdão, entre outros, de 27 de Fevereiro de 2008 no processo nº 46/2007, decidiu nos seguintes termos:

1) – A remissão consiste no que é vulgarmente designado por perdão de dívida.

2) A quitação (ou recibo, no caso de obrigação pecuniária) é a declaração do credor, corporizada num documento, de que recebeu a prestação.

3) O reconhecimento negativo de dívida é o negócio pelo qual o possível credor declara vinculativamente, perante a contraparte, que a obrigação não existe.

4) O reconhecimento negativo da dívida pode ser elemento de uma transacção, se o credor obtém, em troca do reconhecimento, uma concessão; mas não o é, se não se obtém nada em troca, havendo então um contrato de reconhecimento ou fixação unilateral, que se distingue da transacção por não haver concessão recíprocas.

5) A remissão de crédito do contrato de trabalho é possível após extinção das relações laborais.”

II. Quanto a nós, não podemos deixar de acompanhar o entendimento encontrado no primeiro grupo das decisões e a jurisprudência corrente do Tribunal de última Instância.

No fundo, o que é essencial é de saber se a declaração do trabalhador de “quitação” constitui a renúncia do direito indisponível e conseqüente causa de nulidade de declaração por vício de vontade.

Como resulta dos autos, tinha a autora assinou a declaração cujo teor consta dos autos (fl. 78) nos termos seguintes:

“本人 A，持澳門居民身份證編號 XXX，自願收取由澳門旅遊娛樂有限公司(以下簡稱 “澳娛”)發放的服務賞金 MOP\$(澳門幣)31,234.20，作為支付本人過往在 “澳娛” 任職期間一切假期 (周假、年假、強制性假日及倘有之分娩假期)及協議終止與 “澳娛” 的僱傭關係等所可能衍生權利的額外補償。

同時，本人聲明及明白在收取上述服務賞金之後，本人因過往在 “澳娛” 任職而可能衍生之權利已予終止，因此，本人不會以任何形式或方式，再行向 “澳娛” 追討或要求任何補償，即本人與 “澳娛” 就僱傭關係補償的問題上，從此各不拖欠對方。

特此聲明。

聲明人 (O Declarante): A

澳門居民身份證編號 (BIR n°): XXX

日期 (Data): 2003-7-24 ⁵

Desta declaração, podemos ver, o trabalhador, face à rescisão do contrato de trabalho, no que respeita à relação laboral que durava e vinculava, recebeu uma certa quantia, referente a compensações de eventuais direitos, nomeadamente relativos aos descansos semanais,

⁵ Tradução:

“Eu, (.....), titular do Bir n.º (.....) recebi, voluntariamente, a título de prémio de serviço, a quantia de MOP\$ (.....) da STDM, referente ao pagamento de compensação extraordinária de eventuais direitos relativos a descansos semanais, anuais, feriados obrigatórios, eventual licença de maternidade e rescisão por acordo do contrato de trabalho, decorrentes do vínculo laboral com a STDM.

Mais declaro e entendo que, recebido o valor referido, nenhum outro direito decorrente da relação de trabalho com a STDM subsiste e, por consequência, nenhuma quantia é por mim exigível, por qualquer forma, à STDM, na medida em que nenhuma das partes deve à outra qualquer compensação relativa ao vínculo laboral.”

anuais, feriados obrigatórios, aceitando que nenhuma outra quantia fosse devida. Isto, tal com sempre afirmamos, deu quitação da dívida.

Mas vem agora o trabalhador pedir outros montantes, quantitativamente muito maiores.

Esta situação, não podemos deixar de implica o seguinte, como uma pessoa normal podia fazer a sua leitura: o trabalhador não considerava pagos por não ter conformado com aquele que tinha recebido.

Pode-se dizer que face ao montante que recebeu e o prejuízo eventualmente existente, não deveria assinar a mesma declaração.

Seria, porém, outra coisa que não tinha consciência do que aceitou ou tinha sido induzido em erro, ou por outro motivo que formou o vício de vontade, isto pressupõe a alegação e a comprovação, para já, nos presentes autos não se encontra em condição de a apreciar (não bastando uma mera alegação nesta sede do recurso, tal como foi assim efectivamente no recurso, na parte *in fine* das conclusões).

Trata-se de uma remissão que se traduz uma causa de extinção das obrigações e na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação que lhe é devida, feita com a aquiescência da contraparte,⁶ revestindo, por isso, a forma de “contrato”, como claramente se preceitua no artigo 854º nº 1 do Código Civil, onde consta que o credor por remitir a dívida por contrato com o devedor”, ou, tal como entende o Alto Tribunal de Última Instância, de uma questão de “quitação acompanhada de reconhecimento negativo de dívida” que se prevê no disposto no artigo

⁶ Vide Antunes Varela, Das Obrigações em geral, Vol. II, Coimbra Almedina, 7ª Edição, 1995, p. 203 e ss.

776º do Código Civil e (no acórdão acima referido), de uns direitos disponíveis.

Seja que for o nome que se chama, visa a mesma declaração a produção dos efeitos de fazer extinguir a dívida do devedor e a reconhecimento definitivo de inexistência da prestação devida ao credor.

No caso sub judicio, com a declaração assinada, e uma vez que está cessada a relação laboral com a ré, impõe-se considerar que se encontra a quitação dos créditos e a ré não deve mais nada à autora.

III. No seu recurso, a recorrente, por outra via, invocou a natureza indisponível dos direitos concedidos ao trabalhador nos termos do artigos 1º e 33º do RJRL.

Antes de avançar, digamos que, a recorrente invocou *a priori* que ao não aplicar ao caso concreto a norma do art. 33º do R.J.R.T., a Doute Sentença recorrida sofre de nulidade – art. 571º, n.º 1 alínea d) do C.P.C. não tem razão. Pois, trata-se a aplicação do disposto legal de uma questão de direito, e de fundamento da acção que não vincula o Tribunal. E só há nulidade da sentença, nos termos do artigo 571º nº 1 al.d) do CPC, ao não ter pronunciado a questão que cumpre o Tribunal apreciar, e não os fundamentos jurídicos que as partes assumiram.

O RJRL, no seu artigo 1º prevê-se que:

“O presente diploma define os condicionalismos mínimos que devem ser observados na contratação entre empregadores directos e trabalhadores residentes, para além de outros que se encontrem ou venham a ser estabelecidos em diplomas avulsos.”

E no art. 33º do R.J.R.T.:

“O trabalhador não pode ceder, nem a qualquer outro título alienar, a título gratuito ou oneroso, os seus créditos ao salário, salvo a favor de fundo de segurança social, desde que os subsídios por este atribuídos sejam de montante igual ou superior ao dos créditos.”

Como podemos ver claramente, são distintas as situações em que se encontramos no presente caso e o que prevê neste artigo 33º. Digamos que este artigo 33º dispõe da impossibilidade de renúncia a um salário e não já às compensações devidas por trabalho indevido.

Pois, não se está em causa o exercício de direitos, mas apenas uma indemnização pelo não gozo de determinados direitos, tais como a compensação do trabalho prestado nos dias de descansos não gozados após de cessão da relação laboral.

Não se compreende como se pode invocar esta questão de irrenunciabilidade dos créditos, que só faria sentido “quando o trabalhador está em exercício de funções, “o que justifica, quer pela natureza da retribuição, entendida como crédito alimentar, indispensável ao sustento do trabalhador e da sua família, quer pela subordinação económica e jurídica em que o trabalhador se encontra face ao empregador, que o pode inibir de tomar decisões verdadeiramente livres, em resultado do temor reverencial em que se encontra face aos seus superiores ou do medo de represálias ou de algum modo vire a ser porejudicado na sua situação profissional”.⁷

⁷ Neste sentido, vide os acórdãos, entre outros, do STJ de Portugal de 24 de Novembro de 2004 do processo nº 0452846; J.L. Amado, A Protecção do Salário, 1973, p. 196-222; J. Barros Moura, A convenção Colectiva entre as Fontes de Direitos, p. 210 e 212; J. Mesquita in RMP, ano I, TI, p. 43-47.

Nestes termos, mostra-se falível a invocada irrenunciabilidade dos crédito.

De resto subscrevendo as conclusões tidas no Acórdão deste Tribunal de Segunda Instância e de Última Instância, acima referidos, mantendo-se o decidido do Tribunal *a quo*, improcedendo o recurso da autora.

Ponderando resta decidir.

Pelos exposto, acordam em negar provimento ao recurso ora interposto pela autora.

Custas pela recorrente.

Macau, RAE, aos 30 de Setembro de 2008

Choi Mou Pan

José M. Dias Azedo

Lai Kin Hong

Vencido nos termos da declaração de voto que se junta.

Processo nº 343/2008
Declaração de voto de vencido

Vencido nos termos seguintes:

No presente recurso está em causa a questão em relação à qual já tomei posição quando subscrevi, entre os outros congéneres tirados nos últimos tempos, o Acórdão tirado em 24JUL2008, no processo nº 444/2007 deste TSI, dou assim por integralmente reproduzidos

aqui todos os argumentos nele expostos.

De facto, se é certo que, ao abrigo do disposto no artº 854º do Código Civil, o credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor, não é menos verdade que existem restrições legais susceptíveis de invalidar o contrato de remissão, mesmo que este tenha sido celebrado de livre vontade entre ambos os contraentes.

Pois, sendo de natureza contratual que é, a remissão não pode deixar de se sujeitar ao regime geral de validade legalmente estabelecido para negócios jurídicos em geral.

Atendendo ao teor do contrato de remissão que se juntou aos autos a fls. 78, verifica-se que, justamente pelo negócio nele documentado, a autora, ora recorrente, abdicou de todos os créditos, ora peticionados na presente acção, alegadamente gerados a seu favor na execução do contrato de trabalho celebrado entre ela e a ré, em troca de um corresponsivo, que se denomina “prémio de serviço”, no valor de MOP\$31.234,20.

Confrontando-se este valor com o valor da totalidade dos créditos por ela peticionados na presente acção, vê-se logo que esse “prémio de serviço” fica muito inferior àquele valor peticionado, que é, pelo menos, a soma de MOP\$863.863,87, MOP\$128.791,17 e MOP\$134.793,44, conforme se vê na petição inicial.

Ora, nos termos do disposto no artº 6º do Decreto-Lei nº 24/89/M de 03ABR, interpretado *a contrario*, não são admitidos acordos ou convenções, estabelecidos entre os empregadores e trabalhadores, dos quais resultam condições de trabalho menos favoráveis para os trabalhadores do que as que resultariam da aplicação da lei.

Da leitura da petição inicial, verifica-se que os créditos pela autora ora recorrente reivindicados na presente acção são (alegados) créditos a seu favor resultantes do alegado incumprimento por parte da ré do mínimo das condições de trabalho estabelecidas nesse citado Decreto-Lei nº 24/89/M de 03ABR.

E facilmente se nota que o benefício que o “prémio de serviço” representa para a autora é claramente inferior ao benefício que lhe trará se a presente acção vier a ser julgada procedente tal qual como é peticionado.

Olhando sob outro prisma, o que a autora e a ré convencionaram no contrato de remissão traduz-se realmente num acordo sobre remunerações e compensações menos favorável para a autora, em comparação do que está estabelecido de acordo com o mínimo dos critérios legais.

Assim, dada a natureza imperativa da norma do artº 6º desse citado decreto, um contrato mediante o qual se convencionaram as condições de trabalho aquém do mínimo da protecção dos trabalhadores não pode deixar de ser julgado nulo, por força do disposto no artº 287º do Código Civil, nos termos do qual, salvo excepção expressa em contrário resultante da lei, são nulos os negócios jurídicos celebrados contra disposição legal de carácter imperativo.

Tipo da situação essa que sucedeu exactamente no caso *sub judice*.

Contra esse entendimento nem se diga que *in casu*, com a cessação das relações de trabalho entre a autora e a ré, o objecto do contrato de remissão deixa de ser créditos integrantes das condições de trabalho, uma vez que a lei, ou seja, o citado artº 6º, visa assegurar aos trabalhadores o mínimo das condições de trabalho, nas quais estão naturalmente incluídas, entre outras, as remunerações e compensações a que os trabalhadores têm direito e que, pela própria natureza de prestações pecuniárias, mesmo após a cessação das respectivas relações de trabalho, não se extinguem nem perdem a dignidade da protecção jurídica, por força do princípio da protecção mínima consagrado no artº 6º do mesmo decreto.

Portanto, o facto de terem sido entretanto cessadas as relações de trabalho entre a autora e a ré nunca pode ser invocado como argumento válido para afastar os trabalhadores do âmbito da protecção mínima estabelecida no artº 6º do citado decreto-lei.

Assim, dado que foi celebrado contra uma norma imperativa, ao abrigo do disposto no artº 279º do Código Civil, deve ser declarado nulo o contrato de remissão, ora invocado pela ré como excepção peremptória, e em consequência julgar procedente o presente recurso determinando a revogação da decisão recorrida.

Eis as razões que me levaram a não acompanhar o presente Acórdão.

RAEM, 30SET2008

O juiz adjunto,

Lai Kin Hong